



Informativo TSE

Assessoria Especial do Tribunal Superior Eleitoral (Aesp)

Brasília, 1º a 17 de agosto de 2014 – Ano XVI – nº 11

SUMÁRIO

SESSÃO JURISDICIONAL	2
<ul style="list-style-type: none">• Imunidade parlamentar não afasta a possibilidade de configuração de propaganda eleitoral extemporânea.• Discurso proferido em entrega de imóveis e inexistência de propaganda eleitoral extemporânea.• Inexistência de desvirtuamento em propaganda partidária.	
PUBLICADOS NO <i>DJE</i>	5
DESTAQUE	9
CALENDÁRIO ELEITORAL	20
OUTRAS INFORMAÇÕES	22

SOBRE O INFORMATIVO: Este informativo, elaborado pela Assessoria Especial, contém resumos não oficiais de decisões do TSE pendentes de publicação e reprodução de acórdãos publicados no *Diário da Justiça Eletrônico (DJE)*.

A versão eletrônica, disponível na página principal do TSE no *link* Jurisprudência – www.tse.jus.br/internet/midia/informativo.htm –, permite ao usuário assistir ao julgamento dos processos pelo canal do TSE no YouTube. Nesse *link*, também é possível, mediante cadastro no sistema Push, o recebimento do informativo por *e-mail*.

SESSÃO JURISDICIONAL

Imunidade parlamentar não afasta a possibilidade de configuração de propaganda eleitoral extemporânea.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, asseverou que a imunidade parlamentar não impossibilita configuração de propaganda eleitoral extemporânea em discurso proferido por parlamentar em ambiente fechado que não seja o Congresso Nacional.

Na espécie, o recorrido, senador da República, proferiu discurso político em clube de maçonaria, afirmando que determinado pré-candidato à presidência da República era contrário a um dos programas assistenciais oferecidos pelo atual governo.

Em razão disso, o Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) do pré-candidato ofendido ajuizou representação em desfavor do parlamentar alegando que o discurso violava o art. 36 da Lei nº 9.504/1997, configurando propaganda eleitoral antecipada.

O Ministro Gilmar Mendes, redator para o acórdão, rememorou precedentes do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a imunidade parlamentar sobre opiniões, palavras e votos não é absoluta (*HC* nº 78.426).

Entendeu, dessa forma, que discurso proferido pelo congressista caracterizava propaganda eleitoral extemporânea negativa.

O Ministro Dias Toffoli, acompanhando a divergência iniciada pelo Ministro Gilmar Mendes, afirmou que o discurso possui clara referência a cargo, a candidato específico e às próximas eleições.

Ressaltou ainda que a propaganda negativa não é salutar para o processo eleitoral, pois incute temor no eleitorado.

Por sua vez, o Ministro Henrique Neves destacou que a imunidade parlamentar não pode ser invocada na seara eleitoral, sob pena de se permitir a qualquer parlamentar cometer ilícitos eleitorais, em flagrante quebra da “paridade de armas” entre os protagonistas do processo eleitoral.

Vencido o Ministro Tarcísio Vieira, relator, que entendia improcedente a representação sob o fundamento de ser o discurso meramente político e estar acobertado pela imunidade material prevista no art. 53 da Constituição Federal de 1988: “Os deputados e senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos”.

O Tribunal, por maioria, proveu o recurso para julgar procedente a representação e aplicar, ao representado, multa no valor de R\$5 mil, nos termos do voto do Ministro Gilmar Mendes, que redigirá o acórdão.



[Representação nº 380-29, Brasília/DF, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, em 7.8.2014.](#)

Discurso proferido em entrega de imóveis e inexistência de propaganda eleitoral extemporânea.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, asseverou que o discurso prolatado pela presidente da República quando da entrega de imóveis construídos por programa social do governo federal não constitui propaganda eleitoral antecipada, ainda que contenha trechos sugestivos de continuísmo ou alusões a certos candidatos ou governos passados.

Na espécie, a Coligação Muda Brasil ajuizou representação contra a titular do Poder Executivo Federal alegando suposta prática de propaganda eleitoral extemporânea em discurso proferido durante a cerimônia de entrega de unidades habitacionais, no qual foram utilizadas expressões de continuísmo e personificações do governo, além de comparações com administrações passadas.

Nos termos do art. 36, § 3º da Lei nº 9.504/1997:

A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 5 de julho do ano da eleição. [...]
§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.

O Ministro Admar Gonzaga, relator, rememorou que este Tribunal Superior, em diversos julgados, considerou que a configuração da propaganda eleitoral extemporânea deve resultar da presença, ainda que de forma dissimulada, de menção a pleito futuro, pedido de votos ou exaltação das qualidades de futuro candidato, requisitos averiguados segundo critérios objetivos.

Asseverou também que a análise da suposta propaganda irregular deve evitar o uso de excessiva subjetividade, para não adentrar no campo da presunção.

Vencidos a Ministra Laurita Vaz e o Ministro Gilmar Mendes, que entendiam configurada a propaganda eleitoral extemporânea.

O Ministro Gilmar Mendes destacava ainda ser insuficiente a multa prevista para esses casos.

O Tribunal, por maioria, desproveu o recurso, nos termos do voto do relator.



Representação nº 771-81, Brasília/DF, rel. Min. Admar Gonzaga, em 7.8.2014.

Inexistência de desvirtuamento em propaganda partidária.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, assentou que a promoção pessoal de filiado e notório pré-candidato a cargo eletivo em espaço destinado à difusão do programa e de proposta política de agremiação partidária não configura desvirtuamento das finalidades previstas no art. 45 da Lei nº 9.096/1995.

Na espécie, o Partido dos Trabalhadores (PT) ajuizou representação contra o Diretório do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), alegando suposto desvio de finalidade de propaganda partidária, na modalidade de inserções nacionais.

O art. 45 da Lei nº 9.096/1995 (Lei dos Partidos Políticos) preconiza:

A propaganda partidária gratuita, gravada ou ao vivo, efetuada mediante transmissão por rádio e televisão será realizada entre as dezenove horas e trinta minutos e as vinte e duas horas para, com exclusividade: I – difundir os programas partidários; II – transmitir mensagens aos filiados sobre a execução do programa partidário, dos eventos com este relacionados e das atividades congressuais do partido; III – divulgar a posição do partido em relação a temas político-comunitários; IV – promover e difundir a participação política feminina, dedicando às mulheres o tempo que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 10% (dez por cento).

A jurisprudência deste Tribunal Superior tem sido no sentido de que a exaltação das qualidades de filiado em programa partidário não configura propaganda irregular, mas pode caracterizar desvirtuamento da norma prevista no art. 45 da Lei dos Partidos Políticos.

Entretanto, o Ministro Gilmar Mendes, redator para o acórdão, asseverou que a propaganda reservada à agremiação política objetiva não apenas divulgar os programas partidários, mas também apresentar as qualidades de filiado, potencial candidato em eleição futura.

Vencidos a Ministra Laurita Vaz, relatora, e o Ministro Henrique Neves, que entendiam configurado o desvirtuamento da propaganda partidária.

O Tribunal, por maioria, julgou improcedente a representação, nos termos do voto do Ministro Gilmar Mendes.



[Representação nº 912-37, Brasília/DF, rel. Min. Laurita Vaz, em 5.8.2014.](#)

Sessão	Ordinária	Extraordinária	Julgados
Jurisdicional		1º.8.2014	68
	5.8.2014		70
	7.8.2014		31
	12.8.2014		21
Administrativa		1º.8.2014	8
	5.8.2014		17
	7.8.2014		8
	12.8.2014		6

PUBLICADOS NO *DJE*

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 8-29/RJ

Relatora: Ministra Luciana Lóssio

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. ELEIÇÕES 2012. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. ENTREVISTA. RÁDIO. ANÚNCIO. FUTURA CANDIDATURA. DESPROVIMENTO.

1. Configura propaganda eleitoral antecipada a entrevista concedida pelo agravante, em que anuncia, extemporaneamente, a sua pré-candidatura.
2. Agravo regimental desprovido.

DJE de 7.8.2014.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 532-83/SP

Relatora: Ministra Luciana Lóssio

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA. SEDE. ALTERAÇÃO. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA. INOCORRÊNCIA. CONDUTA VEDADA. DESCARACTERIZAÇÃO. NORMA. DIREITO. RESTRIÇÃO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ESPECIAL FIM DE AGIR. NÃO OCORRÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. *In casu*, houve apenas a disponibilização de um local público, em substituição ao anteriormente utilizado para prática desportiva, não havendo que se falar na prática de conduta vedada, prevista no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97, o qual apenas incide quando há "distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios".
2. Normas restritivas de direitos devem ser interpretadas estritamente, razão pela qual a substituição da sede de associação esportiva, por motivos alheios à vontade da Administração Pública e da associação beneficiada, não configura "distribuição gratuita de bens".
3. A captação ilícita de sufrágio somente se configura quando o candidato agir com o fim especial de obter o voto, o que não restou evidenciado na espécie.
4. Agravos regimentais desprovidos.

DJE de 5.8.2014.

Agravo Regimental no Recurso em Mandado de Segurança nº 49-58/SP

Relator: Ministro João Otávio de Noronha

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÕES 2012. EXECUÇÃO. MULTA. SÚMULA 267/STF. DESPROVIMENTO.

1. Consoante a Súmula 267/STF, não cabe mandado de segurança contra decisão judicial sujeita a recurso específico.
2. No caso dos autos, o ato judicial que determinou, nos termos do art. 475-J do CPC, a intimação da agravante para pagar multa aplicada em representação decorrente do descumprimento de ordem judicial é recorrível mediante impugnação ao cumprimento de sentença (art. 475-L do CPC).
3. A despeito de não haver consenso doutrinário quanto à natureza jurídica da impugnação ao cumprimento da sentença, se ação ou defesa, com ou sem autonomia procedimental, tem-se que, a toda evidência, o art. 475-L do CPC disponibiliza referido meio processual, não se justificando a impetração do mandado de segurança.
4. Agravo regimental não provido.

DJE de 4.8.2014.

Consulta nº 111-87/DF

Relator: Ministro Gilmar Mendes

Ementa: CONSULTA. SENADOR DA REPÚBLICA. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. CONSELHEIRO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). ART. 1º, INCISO II, ALÍNEA *g*, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990. 1. A OAB enquadra-se no rol das entidades representativas de classe a que se refere a alínea *g* do inciso II do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990. 2. A necessidade de desincompatibilização exigida no art. 1º, inciso II, alínea *g*, da LC nº 64/1990 não alcança conselheiro da OAB, desde que não ocupe função de direção, administração ou representação no Conselho Federal.

DJE de 6.8.2014.

Consulta nº 117-94/DF

Relatora: Ministra Luciana Lóssio

Ementa: CONSULTA. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. PREENCHIMENTO. VOTO NO EXTERIOR. BRASILEIROS RESIDENTES NO ESTRANGEIRO. ALISTAMENTO. ZONA ELEITORAL DO EXTERIOR. NECESSIDADE.

1. O voto no exterior somente é permitido aos brasileiros residentes no estrangeiro que realizem a inscrição perante a Zona Eleitoral do Exterior (Zona ZZ), sob a jurisdição do TRE/DF, não sendo suficiente a mera inscrição no Consulado da representação do governo brasileiro.
2. Resposta negativa ao primeiro questionamento e prejudicados os demais.

DJE de 4.8.2014.

Recurso Especial Eleitoral nº 229-91/TO

Relator: Ministro Gilmar Mendes

Ementa: ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. CANDIDATO A VEREADOR. INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA *p*, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990. DECISÃO COLEGIADA QUE APLICOU MULTA POR DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL SUSPENSA POR LIMINAR DE MINISTRO DO TSE. INELEGIBILIDADE SUSPENSA CONSEQUENTEMENTE. INCIDÊNCIA DO ART. 26-C DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. A inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea *p*, da Lei Complementar nº 64/1990 não é sanção imposta na decisão judicial que condena o doador a pagar multa por doação acima do limite legal (art. 23 da Lei nº 9.504/1997), mas possível efeito secundário da condenação, verificável se e quando o cidadão se apresentar como postulante a determinado cargo eletivo, desde que presentes os requisitos exigidos.
2. Requisito implicitamente previsto no art. 1º, inciso I, alínea *p*, da Lei de Inelegibilidade é que a condenação colegiada por doação acima do limite legal não esteja suspensa por decisão judicial, pois "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito" (art. 5º, inciso XXXV, da CF/1988).
3. A interpretação do art. 26-C da Lei Complementar nº 64/1990 compatível com a Constituição Federal de 1988 é no sentido de que não apenas as decisões colegiadas enumeradas nesse dispositivo poderão ser suspensas por força de decisão liminar, mas também outras que lesem ou ameacem direitos do cidadão, suscetíveis de provimento cautelar.
4. Suspensa liminarmente a decisão colegiada de condenação por doação acima do limite legal (art. 23 da Lei nº 9.504/1997), consequentemente suspensa estará a inelegibilidade decorrente daquela decisão.
5. Recurso especial eleitoral provido.

DJE de 4.8.2014.

Recurso Especial Eleitoral nº 484-72/MG

Relator: Ministro João Otávio de Noronha

Ementa: RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDUTA VEDADA A AGENTES PÚBLICOS (ART. 73, § 10, DA LEI 9.504/97). GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS DE CAMPANHA (ART. 30-A DA LEI 9.504/97). ABUSO DO PODER ECONÔMICO E POLÍTICO (ART. 22 DA LC 64/90). PROVIMENTO.

1. A contratação de pesquisa eleitoral mediante recursos financeiros de origem não identificada e sem registro na prestação de contas, a despeito da inequívoca ilicitude, não enseja no caso dos autos as sanções decorrentes de abuso do poder econômico e de gastos ilícitos de campanha, pois o montante omitido correspondeu a somente 1,89% do total de receitas arrecadadas na campanha.

2. A distribuição de mochilas, em complementação a programa social de fornecimento de uniformes escolares previsto em lei e em execução orçamentária desde 2009, também não é apta na espécie à cassação dos registros e à inelegibilidade, sendo suficiente a aplicação de multa.

3. Incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e do art. 22, XVI, da LC 64/90, a teor da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

4. Recursos especiais eleitorais de Claudenir José de Melo e Wellington Francelli Estevão Rodrigues Roque parcialmente providos e recurso especial de Magda Isolina Giacomini Fontes provido.

DJE de 14.8.2014.

Recurso Especial Eleitoral nº 603-69/MS

Relator: Ministro Henrique Neves da Silva

Ementa: ELEIÇÕES 2012. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. TESTEMUNHA. ÍNDIGENA. INTEGRAÇÃO. REGIME TUTELAR.

CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO. PROVA. RELEVÂNCIA. ESCRITURA DECLARATÓRIA. VALOR PROBANTE. PROVA. INSUFICIÊNCIA. CASSAÇÃO. REFORMA.

1. Não há nulidade na oitiva de testemunha indígena sem o representante da FUNAI, quando o índio está integrado à comunhão nacional e possui, inclusive, título de eleitor. Não incide, nesta hipótese, o *caput* do art. 8º da Lei nº 6.001/73, pois caracterizada a exceção prevista no parágrafo único do referido dispositivo.

2. O indeferimento da produção de provas consideradas irrelevantes não caracteriza cerceamento de defesa, especialmente quando a relevância não é demonstrada nas razões recursais.

3. Escrituras declaratórias subscritas por eleitores que afirmam a captação ilícita de votos, além de serem produzidas de forma unilateral e sem observância do contraditório, podem servir, no máximo, para justificar a propositura de ação eleitoral, mas não são, em si, prova suficiente para embasar uma condenação.

4. Depoimentos colhidos sem a observância do contraditório, escrituras unilaterais e quatro depoimentos prestados em juízo sem a tomada de compromisso em razão da parcialidade dos informantes não são provas incontestes e suficientes para se chegar à cassação do mandato. Precedentes.

5. A desnecessidade de comprovação da ação direta do candidato para a caracterização da hipótese prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 não significa dizer que a sua participação mediata não tenha que ser provada. Por se tratar de situação em que a ação ou anuência se dá pela via reflexa, é essencial que a prova demonstre claramente a participação indireta, ou, ao menos, a anuência do candidato em relação aos fatos apurados.

6. A afinidade política ou a simples condição de correligionária não podem acarretar automaticamente a corresponsabilidade do candidato pela prática da captação ilícita de sufrágio, sob pena de se transmudar a responsabilidade subjetiva em objetiva.

Recursos especiais providos para reformar o acórdão regional.

DJE de 15.8.2014.

Recurso Especial Eleitoral nº 1610-80/MS

Relatora: Ministra Laurita Vaz

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. INSTRUMENTO DE MANDATO. CÓPIA SIMPLES. POSSIBILIDADE. ARGUIÇÃO DE FALSIDADE, PELA PARTE CONTRÁRIA, NO MOMENTO OPORTUNO. NECESSIDADE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREMISSAS FÁTICAS DEVIDAMENTE DELINEADAS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. POSSÍVEL O REENQUADRAMENTO JURÍDICO. REPROVAÇÃO DAS CONTAS. FATO QUE, POR SI SÓ, NÃO CONDUZ, NECESSARIAMENTE, À CASSAÇÃO DO MANDATO ELETIVO. ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/97. SUPOSTA CAPTAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2008. PREFEITO E VICE-PREFEITO. IMPRESCINDÍVEL EXISTIR CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO ROBUSTO. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. APLICAÇÃO INAFASTÁVEL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Não é necessária a autenticação de cópia de instrumento de mandato, porquanto esse documento é de ser presumido verdadeiro, cabendo à parte contrária arguir, oportunamente, a falsidade. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
2. Em âmbito de recurso especial, estando adequadamente demarcadas as premissas fático-probatórias no acórdão recorrido, é possível, se for o caso, promover o reenquadramento jurídico de fatos e provas.
3. A reprovação das contas de campanha não conduz, necessariamente, à cassação de mandato alicerçada no art. 30-A da Lei nº 9.504/97, sendo imprescindível aplicar os princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade.
4. A Corte de origem entendeu caracterizadas irregularidades na prestação, mais especificamente no tocante ao valor – R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) –, que, supostamente, teria sido destinado ao pagamento de cabos eleitorais.
5. O provimento judicial que julga procedente representação ajuizada com base no art. 30-A da Lei das Eleições – e aplica a severa pena de perda de mandato/diploma –, impreterivelmente, deve estar calcado em robusto acervo fático-probatório, não servindo a tal desiderato meras conjecturas ou mesmo indício de prova.
6. *In casu*, as condutas examinadas, embora não primem pela plena regularidade, referem-se à importância em dinheiro equivalente a apenas 4% (quatro por cento) do total de gastos de campanha.
7. Os fatos e provas que serviram de alicerce às conclusões adotadas pelo Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul não detêm contundência suficiente a albergar a tese de que a importância em dinheiro, além de omitida ou irregularmente declarada na prestação de contas, proveio de fonte vedada pela Justiça Eleitoral.
8. Não foi examinado pela Corte *a quo* qualquer meio de prova apto a, com o grau de certeza inarredável a tal objetivo, conduzir à conclusão de que houve gastos ilícitos na campanha eleitoral.
9. Aplicando-se à hipótese dos autos os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, as condutas trazidas ao crivo do Poder Judiciário, apesar de se afigurarem reprováveis, não se revestem de relevância jurídica capaz de estear a grave sanção de perda do diploma/mandato eletivo obtido nas eleições de 2008.
10. Recurso especial conhecido e provido.

DJE de 6.8.2014.

Recurso Especial Eleitoral nº 7832-05/RJ

Relator: Ministro João Otávio de Noronha

EMENTA: RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDUTA VEDADA. ABUSO DE PODER POLÍTICO. PROPAGANDA INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO. GRAVIDADE. SANÇÃO. DESPROPORCIONALIDADE.

1. Não há violação ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral nas hipóteses em que o Tribunal de origem examina todas as questões necessárias à solução da causa.
2. Não há ofensa ao art. 128 do CPC quando a Corte Regional decide a controvérsia nos limites em que proposta na petição inicial.
3. A autorização de propaganda institucional em período vedado não configura abuso de poder político se não apresentar gravidade suficiente para comprometer a normalidade e a legitimidade das eleições. No caso dos autos, não ficou caracterizado abuso de poder político, motivo pelo qual deve ser afastada a sanção de inelegibilidade.
4. A penalidade pela prática de conduta vedada deve ser proporcional à sua gravidade. Na espécie, a cassação do diploma e a multa de 80.000 (oitenta mil) UFIR são desproporcionais, pois a autorização de propaganda institucional em período vedado não resultou em comprometimento relevante da igualdade entre os candidatos.
5. Recurso especial eleitoral parcialmente provido para afastar a sanção de inelegibilidade, excluir a cassação do diploma dos recorrentes e reduzir a multa para 20.000 (vinte mil) UFIR.

DJE de 6.8.2014.

DESTAQUE

(Espaço destinado ao inteiro teor de decisões que possam despertar maior interesse, já publicadas no *DJE*.)

Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 11-17/SP

Relator: Ministro João Otávio de Noronha

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2010. DEPUTADO ESTADUAL. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS DE CAMPANHA. ART. 30-A DA LEI 9.504/97. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. O art. 24, III, da Lei 9.504/97 veda aos partidos políticos e candidatos o recebimento, direta ou indiretamente, de doação em dinheiro ou estimável em dinheiro proveniente de concessionário ou permissionário de serviço público.
2. A doação realizada por concessionária de uso de bem público – que, no caso dos autos, atua na exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural – não se enquadra na vedação contida no mencionado dispositivo, pois normas que encerrem exceção ou mitigação de direitos devem ser interpretadas restritivamente. Precedentes.
3. O art. 26, VII, da Lei 9.504/97 dispõe que são gastos eleitorais as remunerações devidas a pessoal que preste serviços às candidaturas e aos comitês financeiros e, nesse contexto, impõe que devem ser registrados e respeitar os limites legalmente fixados.
4. Além de a alegada omissão de despesa não ter sido efetivamente comprovada, esse ilícito, caso reconhecido, corresponderia a somente 1,66% do total de recursos financeiros utilizados na campanha, sendo desproporcional a penalidade de cassação do diploma.
5. Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 24 de junho de 2014.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra decisão monocrática que negou provimento a recurso ordinário em sede de representação pela prática de captação e gastos ilícitos de recursos de campanha (art. 30-A da Lei 9.504/97).

Na decisão agravada (fls. 394-401), consignou-se que a doação de R\$ 100.000,00 realizada pela UTC Engenharia S/A à campanha do agravado Rui Goethe da Costa Falcão – candidato ao cargo de deputado estadual nas Eleições 2010 – não se enquadra no impedimento do art. 24, III, da Lei 9.504/97¹, pois referida empresa detém concessão de uso de bem público, e não de serviço público.

Ademais, assentou-se que, não obstante a alegada omissão de despesa relativa ao pagamento de contrato de prestação de serviços no valor de R\$ 40.000,00 não tenha sido suficientemente esclarecida, o referido fato não teria proporcionalidade (relevância jurídica) apta a ensejar a cassação do diploma do agravado.

Em suas razões (fls. 404-409), o agravante reitera a argumentação expendida no recurso ordinário, nos seguintes termos:

- a) “o objetivo do legislador ao proibir que qualquer forma de financiamento seja originado de pessoas jurídicas detentoras de contratos com a Administração Pública foi impedir a intervenção, nas campanhas eleitorais, daqueles que possuem interesse direto nas atividades estatais” (fl. 406);
- b) o conceito de serviço público disposto no art. 24, III, da Lei 9.504/97 deve ser entendido em sua acepção mais ampla, de modo a contemplar toda e qualquer atividade prestada pela administração pública e seus delegados. Conseqüentemente, as atividades exercidas pela empresa UTC Engenharia S/A – exploração e produção de petróleo e gás natural – devem ser consideradas como serviço público;
- c) não se trata, no caso dos autos, de se conferir interpretação extensiva a norma restritiva, mas de se interpretar teleologicamente o dispositivo em comento em consonância com a finalidade da legislação eleitoral;
- d) a omissão de despesa no valor de R\$ 40.000,00 despendida com a empresa Galáctica Processamento e Assessoria Contábil S/S Ltda. – em contrariedade ao art. 26, VII, da Lei 9.504/97² – comprometeu o efetivo controle das contas pela Justiça Eleitoral. Ademais, admitir-se a posterior correção dessa irregularidade, por meio de supostas alterações contratuais, “desvirtuaria o objetivo da lei; que é a análise da real movimentação financeira de recursos” (fl. 408);

¹ Art. 24. É vedado, a partido e candidato, receber direta ou indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

[...]

III – concessionário ou permissionário de serviço público; [...].

² Art. 26. São considerados gastos eleitorais, sujeitos a registro e aos limites fixados nesta Lei:

[...]

VII - remuneração ou gratificação de qualquer espécie a pessoal que preste serviços às candidaturas ou aos comitês eleitorais;

e) o montante total das irregularidades constatadas na prestação de contas é relevante e permite a cassação do diploma do agravado.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da matéria ao Colegiado.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (relator): Senhor Presidente, examino, ponto a ponto, as condutas impugnadas pelo agravante em seu agravo regimental.

I. Art. 24, III, da Lei 9.504/97 (doação por fonte vedada).

Conforme assentado na decisão agravada, a empresa UTC Engenharia S/A doou à campanha do agravado Rui Goethe da Costa Falcão o montante de R\$ 100.000,00.

Segundo o Ministério Público Eleitoral, a referida doação enquadraria-se na restrição do art. 24, III, da Lei 9.504/97, o qual estabelece que aos partidos políticos e candidatos é vedado receber, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro proveniente de concessionário ou permissionário de serviço público. Confira-se:

Art. 24. É vedado, a partido e candidato, receber direta ou indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

(...)

III – concessionário ou permissionário de serviço Público;

Todavia, reitera-se que não se está, no caso dos autos, diante de doação realizada por concessionária de serviço público, mas por **concessionária de uso de bem público**.

Com efeito, a empresa UTC Engenharia S/A detém o direito de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural, que constituem bens pertencentes à União (art. 20, IX, da CF/88³).

Por sua vez, a Lei 9.478/97 – que, dentre outros aspectos, estabelece diretrizes acerca do monopólio do petróleo e de outros hidrocarbonetos fluidos – dispõe em seu art. 23⁴ que o contrato para o desempenho das atividades econômicas relativas a esses recursos minerais dar-se-á mediante concessão⁵.

A concessão prevista no mencionado diploma legal não objetiva a prestação de serviço público, mas sim o **uso de bem público pela concessionária visando à exploração de atividade econômica específica**.

³ Art. 20. São bens da União:

[...]

IX – os recursos minerais, inclusive os do subsolo; [...]

⁴ Art. 23. As atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e de gás natural serão exercidas mediante contratos de concessão, precedidos de licitação, na forma estabelecida nesta Lei, ou sob o regime de partilha de produção nas áreas do pré-sal e nas áreas estratégicas, conforme legislação específica.

⁵ Possibilidade, ainda, de exercício dessas atividades econômicas mediante regime de partilha de produção, conforme previsão expressa do art. 23 da Lei 9.478/97.

Em linhas gerais, a doutrina pátria diferencia a concessão de serviço público da concessão de uso de bem público. Enquanto a primeira espécie objetiva conferir mais agilidade e qualidade na prestação de serviços públicos à coletividade mediante descentralização administrativa, a segunda compreende a utilização privativa do bem público em proveito da própria pessoa jurídica de direito privado que obteve a concessão⁶.

Constata-se, portanto, que os institutos não se confundem e que a UTC Engenharia S/A, na qualidade de concessionária de uso de bem público, não se enquadra no rol de proibições constante do art. 24, III, da Lei 9.504/97, motivo pelo qual a doação realizada à campanha do recorrido é lícita.

Essa conclusão é reforçada pela regra de hermenêutica jurídica de que normas que encerrem exceção ou mitigação de direitos devem ser interpretadas restritivamente.

O Tribunal Superior Eleitoral, em caso idêntico julgado na sessão de 23.4.2013, concluiu pela licitude de doação realizada por empresa detentora de concessão de uso de bem público. Confira-se:

[...] 1. Consoante o art. 24, III, da Lei 9.504/97 – o qual deve ser interpretado restritivamente – os partidos políticos e candidatos não podem receber, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro proveniente de concessionário ou permissionário de serviço público.

2. Na espécie, a empresa doadora é produtora independente de energia elétrica, cuja outorga se dá mediante concessão de uso de bem público (art. 13 da Lei 9.074/95), motivo pelo qual a doação realizada à campanha do agravado é lícita. [...]

(AgR-RO 947/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, *DJe* de 4.6.2013) (sem destaque no original)

Citem-se, ainda, outros precedentes aplicáveis ao caso dos autos: AgR-REspe 9603285-76/AC, Rel. Min. Arnaldo Versiani, *DJe* de 11.4.2011 e ARMS 558/SP, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, *DJe* de 1º.9.2009.

Desse modo, considerando a licitude da doação efetuada pela UTC Engenharia S/A, a decisão agravada não merece reparos no particular.

II. Art. 26, VII, da Lei 9.504/97 (omissão de despesas)

O art. 26, VII, da Lei 9.504/97 dispõe que são gastos eleitorais as remunerações devidas a pessoal que preste serviços às candidaturas e aos comitês financeiros e, nesse contexto, impõe que devem ser registrados e respeitar os limites legalmente fixados. Confira-se:

Art. 26. São considerados gastos eleitorais, sujeitos a registro e aos limites fixados nesta Lei:

[...]

VII - remuneração ou gratificação de qualquer espécie a pessoal que preste serviços às candidaturas ou aos comitês eleitorais;

O agravante aponta irregularidade consubstanciada na omissão de despesa na prestação de contas do agravado no valor de R\$ 40.000,00.

Todavia, o alegado vício não teve sequer o condão de implicar a desaprovação das contas de campanha do agravado, tendo em vista que a irregularidade quanto a esse ponto fora devidamente sanada.

⁶ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 19ª Edição. Rio de Janeiro: *Lumen Juris*, 2008, p. 172-173, 329-332 e 1.030-1.032.

Com efeito, o agravado esclareceu que o contrato de prestação de serviços celebrado com a empresa Galáctica Processamento e Assessoria Contábil S/S Ltda., no valor total inicialmente informado de R\$ 80.000,00, foi acrescido de termo aditivo, no qual as partes alteraram a forma da prestação de serviços e, por esse motivo, o valor da despesa foi reduzido ao montante de R\$ 40.000,00.

Assim, a Corte Regional afastou a suposta violação ao art. 30-A da Lei 9.504/97, por entender que não foi demonstrado de forma incontroversa o ilícito eleitoral. Além disso, consignou que, ainda que a conduta fosse considerada ilícita, não seria capaz de ensejar a cassação do diploma do agravado, visto que desproporcional à sua gravidade.

A esse respeito, observa-se a necessidade de aferição da prova da proporcionalidade (relevância jurídica) das irregularidades praticadas pelo candidato, de modo que a sanção deve ser proporcional à gravidade da conduta, considerado o contexto da campanha. Nesse sentido:

[...] 2. Na linha da jurisprudência firmada por esta Corte, **para a incidência do art. 30-A, § 2º, da Lei nº 9.504/97, é necessária a aferição da relevância jurídica do ilícito, porquanto a cassação do mandato ou do diploma deve ser proporcional à gravidade da conduta e à lesão ao bem jurídico protegido pela norma.**

3. In casu, a quantia movimentada irregularmente corresponde a apenas 2,7% (dois vírgula sete por cento) do total de recursos, utilizados na campanha eleitoral, não sendo suficiente para ensejar a cassação do diploma. [...]

(REspe 6-82/MS, Rel. Min. Dias Toffoli, *DJe* de 14.3.2014) (sem destaques no original)

[...] 1. A jurisprudência é pacífica no sentido de que, nas infrações ao art. 30-A da Lei das Eleições, é necessária a prova da proporcionalidade (relevância jurídica) do ilícito praticado pelo candidato, razão pela qual a sanção de cassação do diploma deve ser proporcional à gravidade da conduta, considerado o contexto da campanha (Recurso Ordinário nº 1.540, Rel. Min. Felix Fischer). [...]

(AgR-AC 400-59/CE, Rel. Min. Arnaldo Versiani, *DJe* de 25.5.2010) (sem destaque no original)

No caso dos autos, a alegada omissão de valor relativa ao pagamento de contrato de prestação de serviços corresponde a R\$ 40.000,00. Considerando que esse montante equivale a 1,66% do total de recursos arrecadados na campanha (R\$ 2.552.308,81), a cassação do diploma do agravado com fundamento nessa irregularidade seria desproporcional.

Nesse contexto, não há relevância jurídica na conduta de modo a atrair a sanção do art. 30-A, § 2º, da Lei 9.504/97.

III. Conclusão.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

VOTO (vencido)

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhor Presidente, discute-se, no caso, a ilicitude da prova que fundou a representação eleitoral, porquanto teria ocorrido a quebra de sigilo fiscal mediante decisão da Presidência do Tribunal Regional paulista.

Ao examinar o teor da decisão proferida pelo Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, nos autos da Pet nº 15110-61, a qual também serviu para o presente feito, assim me pronunciei no voto que proferi no julgamento do REspe nº 36-93, concluído em 28.11.2013:

Reproduzo, para melhor compreensão, as razões contidas nas decisões proferidas pelo eminente Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para determinar a quebra do sigilo, as quais foram incorporadas pelo acórdão regional:

Trata-se de expediente formulado pela d. Procuradoria Regional Eleitoral, acompanhado de relação, em meio magnético, dos contribuintes que efetuaram doações nas eleições do ano corrente, no sentido de ser determinado à Secretaria da Receita Federal que proceda ao batimento entre os valores doados e os correspondentes rendimentos declarados para o exercício de 2009, bem como o encaminhamento à esta Corte dos dados referentes àqueles que tenham extrapolado os limites legais. Entende, o órgão ministerial, que a medida é essencial para efetiva fiscalização, por parte desta Justiça Especializada, dos recursos financeiros utilizados durante o pleito, bem como para adoção das medidas judiciais necessárias à luz dos artigos 23, 25, 30-A e 81 da Lei nº 9.504/97 e do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90. Ressalta, ainda, entendimento do Tribunal Superior Eleitoral pela necessidade de ordem judicial para obtenção de toda e qualquer informação de caráter fiscal.

De fato, a medida excepcional pretendida pela d. Procuradoria Regional Eleitoral é de rigor para garantir a efetiva lisura do financiamento das campanhas nas eleições passadas, bem como para punição daqueles que tenham infringido a legislação eleitoral.

Isto porque, somente com a vinda das informações requeridas é que poderá o parquet exercer a efetiva fiscalização quanto ao cumprimento dos limites estabelecidos nos artigos 23, § 1º, inciso I, e 81, § 1º, da Lei nº 9.504/97.

Some-se a isso, a reforçar o deferimento do pedido e a efetividade da fiscalização do financiamento de campanhas nas Eleições 2010, o entendimento exarado pela Corte Superior Eleitoral, nos autos do AgREsp nº 28.218, segundo o qual: 'constitui prova ilícita aquela colhida mediante a quebra do sigilo fiscal do doador, sem autorização judicial, consubstanciada na obtenção de dados relativos aos rendimentos do contribuinte, requeridos diretamente pelo Ministério Público à Secretaria da Receita Federal, para subsidiar a representação por descumprimento dos arts. 23, § 1º, I, e 81, § 1º, da Lei nº 9.504/97'.

Ressalte-se, ainda, que o sigilo bancário e fiscal não constitui direito absoluto, pois admite mitigação quando presentes circunstâncias que denotem a existência de interesse público relevante ou de elementos indicativos de prática delituosa.

Sendo assim, presentes os requisitos necessários ao cabimento da medida excepcional e considerando-se que as informações prestadas pela Receita Federal são de legítimo interesse da Justiça Eleitoral e da sociedade, defiro o requerimento da Procuradoria Regional Eleitoral, oficiando-se à Receita Federal para que proceda ao batimento entre os valores doados pelos contribuintes da relação anexada neste expediente e os correspondentes rendimentos ou faturamentos por estes declarados para o exercício de 2009.

Defiro, outrossim, nos termos do art. 198, § 1º, I, do Código Tributário Nacional, a quebra do sigilo fiscal daqueles cuja doação tenha extrapolado os limites estabelecidos nos artigos 23, § 1º, inciso I, e 81, § 1º, da Lei nº 9.504/97, determinando à Receita Federal, o envio dos seguintes dados, para cada um dos citados doadores, no prazo de 10 (dez) dias: nome completo; CPF; endereço completo (com CEP); valor total declarado em termos de rendimento ou faturamento para o ano-exercício de 2009 (ou registro sobre eventual isenção ou omissão de declaração); bem como o valor total de doações realizadas às campanhas eleitorais neste ano de 2010, identificando-se os candidatos beneficiados e o excesso correspondente.

Por fim, nos termos do art. 5º, § 5º, da referida Lei Complementar nº 105/2001, decreto o sigilo das informações, devendo estas ser juntadas em apenso próprio a ser formado e mantido sob esta condição para preservação dos dados pessoais das pessoas que tiveram a quebra mencionada.

Anoto, ainda, que, posteriormente, diante de pedido de extensão da medida concedida, a douta Presidência do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo deferiu a pretensão do Parquet, nos seguintes termos:

Trata-se de requerimento formulado pela d. Procuradoria Regional Eleitoral para extensão da quebra do sigilo fiscal em relação aos doadores constantes das mídias de fls. 61 e 66, com o objetivo de acesso e utilização dessas informações enviadas pela Receita Federal, por intermédio do c. Tribunal Superior Eleitoral, sobretudo para utilização dessas informações em representações daqueles que se enquadram nas hipóteses de doação acima dos limites estabelecidos pelos arts. 23 e 81, ambos da Lei nº 9.504/97, bem como para enviar, via ofício confidencial, cópia dos autos e das mídias às Autoridades competentes de outros Estados (fls. 68).

Como observado pelo i. Procurador Regional Eleitoral, a extensão da quebra do sigilo fiscal a todas as pessoas que constem das mídias existentes nos autos é de rigor na medida em que as informações poderão evidenciar a violação aos dispositivos da Lei nº 9.504/97, no que se refere às doações realizadas acima dos limites estabelecidos pelos arts. 23 e 81, ambos da referida Lei. Na hipótese, a extensão da quebra do sigilo fiscal é necessária porque as mídias trazem informes de doadores domiciliados nesta unidade da Federação, como deferido anteriormente a fls. 06/08, assim como de doadores de outros Estados que realizaram doações aos candidatos que concorreram às eleições de 2010 neste Estado, de modo que a extensão da quebra de sigilo fiscal pretendida é necessária para apurar, também, as situações de doadores residentes em outros Estados do País.

Sendo assim, presentes os requisitos necessários ao cabimento da medida excepcional, e observados os fundamentos expostos na decisão de fls. 06/08, defiro a extensão da quebra do sigilo fiscal anteriormente decretada para atingir, também, as pessoas que realizaram doações aos candidatos concorrentes nesta unidade da Federação e não residentes neste Estado.

Outrossim, nos termos do art. 5º, § 5º, da Lei Complementar nº 105/2001, deve-se observar o sigilo necessário à preservação dos dados pessoais que forem revelados com a medida ora deferida.

No que se refere à pretensão de encaminhamento de cópias dos dados sigilosos para outras Autoridades competentes de outros Estados, esta deverá ser requerida individualmente para análise judicial.

Dê-se nova vista à d. Procuradoria Regional Eleitoral para as medidas que entender cabíveis.

Pelo sistema de acompanhamento de processos e documentos (SADP), é possível verificar que a Pet nº 15110-61, em que tomadas as decisões acima, foi, ao final, arquivada por perda superveniente de interesse, nos seguintes termos:

A diplomação dos eleitos nas eleições de 2010, neste Estado de São Paulo, ocorreu em 17 de dezembro daquele ano, sexta-feira. O prazo para ajuizamento das representações fundadas em violação ao artigo 23 da Lei n.º 9.504/97, estabelecido pelo c. Tribunal Superior Eleitoral (RESPE n.º 36.552/SP), é de 180 dias, contados daquele fato. Tendo iniciado referido prazo no dia 20 de dezembro de 2010, segunda-feira, o termo final se dará em 17 de junho de 2011, amanhã. Tem-se por iminente a perda de objeto deste feito. Ainda que assim não fosse, a própria Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela possibilidade de não ajuizamento das ações contra as 1.375 pessoas físicas relacionadas no documento de fls. 170/183, pelos motivos que expõe. Diante desse quadro, e em observância ao princípio da economia processual, indefiro o pedido de fls. 162/163, e declaro a perda do interesse de agir nestes autos.

Em que pesem os sérios fundamentos contidos no acórdão regional que demonstram a incansável busca da preservação dos interesses públicos e da legitimidade dos pleitos, que sempre pautaram a atuação da Corte Regional Eleitoral paulista, o recurso especial merece prosperar neste ponto.

Em suma, o quadro revelado pelo acórdão regional indica que a douta Presidência do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, acatando pedido único de quebra de sigilo fiscal apresentado pelo Ministério Público Eleitoral daquele estado, proferiu decisão que atingiu centenas de doadores – pessoas físicas ou jurídicas – sem que houvesse a necessária individualização das condutas e a demonstração da necessidade da medida excepcional.

Os fundamentos adotados pela decisão que determinou a quebra do sigilo, ao contrário do entendimento do Tribunal Regional Eleitoral, são genéricos e inespecíficos.

Apontou-se, apenas e em última análise, a necessidade de ser preservada a lisura do pleito e de se possibilitar a fiscalização pelo Ministério Público dos dados dos doadores.

Com a devida vênia, inclusive ao Ministério Público, o que se verifica no caso é a adoção de medida pautada pela lei do menor esforço para, inadequadamente, se chegar aos dados fiscais de milhares de contribuintes.

Como o próprio acórdão regional considera, os dados relativos ao faturamento das pessoas jurídicas nem sempre são cobertos pelo sigilo fiscal, pois as sociedades anônimas são obrigadas a divulgar seus balanços.

Acrescento que, no caso daquelas que possuem ações comercializadas na bolsa de valores, as principais informações sobre a saúde financeira da companhia devem ser apresentadas regularmente aos acionistas e à Comissão de Valores Mobiliários. Do mesmo modo, as sociedades limitadas de grande porte também estão obrigadas à publicação do balanço, além do que todas, independentemente do tamanho, estão sujeitas ao registro de seus livros contábeis.

Dessas imposições legais, verifica-se que o acesso aos dados relativos ao faturamento das empresas é medida que pode ser obtida por diversas formas, sem a necessidade de se buscar, perante o Poder Judiciário, a quebra de sigilo fiscal das empresas.

Em tese, consigno, apenas como obter dictum, que os dados da empresa poderiam ser requeridos à própria pessoa jurídica pelos interessados, sem prejuízo de serem adotadas as medidas cabíveis diante da recusa a fornecê-los ou no caso de suspeita de fraude ou adulteração.

É certo, porém, que a quebra indiscriminada do sigilo fiscal de diversos – milhares – de doadores não se justifica apenas pelo fato de eles terem doado recursos financeiros para campanhas eleitorais, pois a identificação da necessidade da medida excepcional há de ser feita individualmente, caso a caso, mediante a análise de pedido específico que aponte a real necessidade da quebra do sigilo.

Nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é precisa em afirmar que a quebra do sigilo fiscal, bancário e telefônico de qualquer pessoa pode ser legitimamente decretada, “desde que esse órgão estatal o faça mediante deliberação adequadamente fundamentada e na qual indique, com apoio em base empírica idônea, a necessidade objetiva da adoção dessa medida extraordinária”.

Da mesma forma, examinando a questão sob o ângulo das Comissões Parlamentares de Inquérito, o STF já reconheceu que os poderes auferidos não são absolutos ou ilimitados², pois a quebra do sigilo fiscal, bancário e telefônico, conquanto permitida à Comissão, deve ser devidamente fundamentada³.

Sobre a transferência de sigilo, a Corte Suprema também já decidiu igualmente ser essencial que a decisão que a defere seja fundamentada⁴ e tem rechaçado a quebra de sigilo por motivação genérica⁵, porquanto a fundamentação deve coexistir com a decretação da medida excepcional, não se admitindo seja ela posterior⁶.

Em relação à necessidade de fundamentação das decisões, Ada Pellegrini Grinover, Antonio Scarance Fernandes e Antonio Magalhães Gomes Filho resumiram:

Essa garantia de motivação, conforme acentuado, compreende assim, em síntese: 1 - O enunciado das escolhas do juiz com relação à individualização das normas aplicáveis e às consequências jurídicas que delas decorrem; 2 - Os nexos de implicação e coerência entre os referidos enunciados; 3 - A consideração atenta dos argumentos e provas trazidas aos autos.

Ainda, segundo lição já clássica, a falta de motivação pode consistir: a) na omissão das razões de convencimento; b) em erro lógico-jurídico, de modo que as premissas de que se extraiu a decisão possam ser sicut non essentes, ou as conclusões não decorram logicamente das premissas (carência de motivação intrínseca); c) na omissão de fato decisivo para o juízo (carência de motivação extrínseca (...))”

Nessa perspectiva, o vício de fundamentação abrange, portanto, a hipótese em que ela existe, mas é insuficiente.”⁷

Há que se lembrar a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal nesse sentido:

A QUEBRA DE SIGILO QUE SE APÓIA EM FUNDAMENTOS GENÉRICOS E QUE NÃO INDICA FATOS CONCRETOS E PRECISOS REFERENTES À PESSOA SOB INVESTIGAÇÃO CONSTITUI ATO INVÁLIDO DE NULIDADE. A quebra do sigilo inerente aos registros bancários, fiscais e telefônicos, por traduzir medida de caráter excepcional, revela-se incompatível com o texto da Constituição, quando fundada em deliberações emanadas de CPI, cujo suporte decisório apoia-se em formulações genéricas, muitas vezes padronizadas, que não veiculam a necessária e específica indicação da causa provável, que constitui pressuposto de legitimação essencial à válida ruptura, por parte do Estado, da esfera de intimidade a todos garantida pela Carta Política” (MS nº 23.964/DF, rel. Min. Celso de Mello, DJ de 21.6.2002)

Portanto, para se cogitar a quebra do sigilo fiscal é essencial se analisar, em relação a cada uma das pessoas que serão atingidas pela medida, a causa provável que motiva de forma lógica a adoção da medida extrema, de modo a “demonstrar a efetiva existência do documento consubstanciador da exposição das razões de fato e de direito que justificariam o ato decisório praticado, em ordem a propiciar, não apenas o conhecimento do que se contém no relato expositivo, mas, sobretudo, para viabilizar o controle jurisdicional da decisão [...]. Se tal demonstração inoocorre – e é precisamente, o que se registrou no caso ora em exame – resta evidenciada a absoluta ausência de motivação, necessária a conferir legitimidade jurídica e validade constitucional à decisão proferida” (STJ 173/832-3).

Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem assentado que, mesmo no âmbito da Justiça Eleitoral e nos feitos que envolvam eventual interesse público, a exigência de quebra de sigilo – fiscal, bancário, telefônico, entre outros – deve ocorrer de forma fundamentada.

A esse respeito, cito os seguintes julgados:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. TERCEIRO. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO DE SUFRÁGIO. FUNDAMENTAÇÃO. NECESSIDADE.

1. A garantia constitucional da intimidade não tem caráter absoluto. No entanto, a quebra de sigilo há que ser devidamente fundamentada, sob pena de desvirtuar-se a destinação dessa medida excepcional, resultando em grave violação a um direito fundamental do cidadão.

2. O afastamento da incidência de direito fundamental é providência que se reveste de caráter de exceção, a depender de um profundo juízo de ponderação, à luz do princípio da proporcionalidade entre o interesse público na produção da prova visada e as garantias constitucionais em questão.

3. Recurso ordinário provido.

(Recurso em Mandado de Segurança nº 583, Acórdão de 23/02/2010, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 57, Data 24/03/2010, Página 40, grifo nosso)

Agravo Regimental. Recurso em Mandado de Segurança. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Quebra de sigilo de dados telefônicos. Deferimento. Anulação. Ausência de fundamentação. Recurso parcialmente provido. Agravo regimental desprovido.

- A decisão que defere a quebra de sigilo telefônico deve ser fundamentada, indicando-se expressamente os motivos ou circunstâncias que autorizam a medida.

- Agravo regimental a que se nega provimento.

(AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA nº 478, Acórdão de 19/06/2008, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: DJ - Diário da Justiça, Data 6/8/2008, Página 28)

Agravo Regimental. Mandado de segurança. Acórdão regional. Medida cautelar. Concessão. Efeito suspensivo. Recurso. Ação de impugnação de mandato eletivo. Sustação. **Quebra. Sigilo fiscal. Ausência. Fundamentação.**

1. O direito aos sigilos bancário e fiscal não configura direito absoluto, podendo ser ilidido desde que presentes indícios ou provas que justifiquem a medida, sendo indispensável a fundamentação do ato judicial que a defira. Precedentes.

2. Deferida a quebra de sigilo fiscal sem que a decisão fosse fundamentada, a indicar expressamente os motivos ou circunstâncias a autorizá-la, correta a decisão regional que determinou a sustação dessa providência.

3. Não se averiguando situação teratológica e dano irreparável a justificar o uso de mandado de segurança contra ato judicial, incide a Súmula-STF nº 267.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA nº 3346, Acórdão nº 3346 de 23/06/2005, Relator(a) Min. CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Volume 1, Data 5/8/2005, Página 254 RJTSE - Revista de Jurisprudência do TSE, Volume 16, Tomo 2, Página 222, grifo nosso)

Em situação semelhante, anoto que este Tribunal já decidiu, ao examinar pedido do Ministério Público para acesso imediato às movimentações financeiras das contas bancárias de campanha eleitoral, que "o sigilo bancário, somente é passível de ser suprimido após a individualização de um provável ilícito, mediante o devido processo legal, sob pena de busca generalizada e devassa indiscriminada, inadmissíveis em nosso ordenamento jurídico à luz dos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição da República" (Petição nº 73170, Acórdão de 11.10.2012, Relatora Min. Luciana Lóssio, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 227, Data 27/11/2012, Página 14).

Destaco, ainda, que, como regra, a quebra do sigilo fiscal deve ocorrer no âmbito da própria representação, por extrapolação de limite legal de doação, já proposta contra um doador em específico, conforme se infere da ementa do acórdão atinente ao AgR-REspe nº 13183-79/BA, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 2.2.2011:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DOAÇÃO DE RECURSOS DE CAMPANHA. QUEBRA DE SIGILO FISCAL. CONVÊNIO FIRMADO ENTRE O TSE E A SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. PRESERVAÇÃO DO DIREITO À PRIVACIDADE. DESPROVIMENTO.

1. Constitui prova ilícita aquela colhida mediante a quebra do sigilo fiscal do doador, sem autorização judicial. Precedente: AgR-REspe nº 824-04/RJ, rel. Min. Arnaldo Versiani, Sessão de 4.11.2010.

2. Ao Ministério Público ressalva-se a possibilidade de requisitar à Secretaria da Receita Federal apenas a confirmação de que as doações feitas pela pessoa física ou jurídica à campanha eleitoral obedecem ou não aos limites estabelecidos na lei.

3. Havendo a informação de que o montante doado ultrapassou o limite legalmente permitido, poderá o Parquet ajuizar a representação prevista no art. 96 da Lei nº 9.504/97, por descumprimento aos arts. 23 e 81 da Lei nº 9.504/97, e pedir ao juiz eleitoral que requirite à Receita Federal os dados relativos aos rendimentos do doador.

4. Mesmo com supedâneo na Portaria Conjunta SRF/TSE nº 74/2006, o direito à privacidade, nele se incluindo os sigilos fiscal e bancário, previsto no art. 5º, X, da Constituição Federal, deve ser preservado, mediante a observância do procedimento acima descrito.

5. Agravo regimental desprovido. (Grifo nosso.)

No caso, não há como se considerar fundamentada decisão que adota expressões genéricas, as quais, reitera-se, ainda que embuídas de espírito público, não identificam situações concretas e individualizadas. Vale lembrar a dicção do eminente Ministro Sepúlveda Pertence: "a melhor prova da ausência de motivação de um julgado é que a frase enunciada, a pretexto de fundamentá-lo, sirva, por sua vaguidão, para a decisão de qualquer outro caso"⁸⁸.

¹ MS 23652 / DF Relator: Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 22/11/2000 DJ 16-02-2001;

² Dentre vários, destaca-se um dos mais citados: o MS-23452 / RJ, do qual foi relator o eminente Ministro Celso de Mello, DJ 12.05.00, em cuja ementa consta o seguinte trecho: “..OS PODERES DAS COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO, EMBORA AMPLOS, NÃO SÃO ILIMITADOS E NEM ABSOLUTOS. - Nenhum dos Poderes da República está acima da Constituição. No regime político que consagra o Estado democrático de direito, os atos emanados de qualquer Comissão Parlamentar de Inquérito, quando praticados com desrespeito à Lei Fundamental, submetem-se ao controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). As Comissões Parlamentares de Inquérito não têm mais poderes do que aqueles que lhes são outorgados pela Constituição e pelas leis da República. É essencial reconhecer que os poderes das Comissões Parlamentares de Inquérito - precisamente porque não são absolutos - sofrem as restrições impostas pela Constituição da República e encontram limite nos direitos fundamentais do cidadão, que só podem ser afetados nas hipóteses e na forma que a Carta Política estabelecer. Doutrina. Precedentes

³ No mesmo sentido MS 23639 / DF Relator: Min. CELSO DE MELLO, 16/11/2000, DJ 16-02-2001 e, vários outros precedentes: MS-23466 / DF, Sepúlveda Pertence, DJ 6.4.01; MS-23619 / DF, Octávio Gallotti, DJ 7.12.00; MS-23452 / RJ, Celso de Mello, DJ 12.5.00 RTJ 173/805;

⁴ Comissão Parlamentar de Inquérito: MS contra decisão de CPI que decretou a indisponibilidade de bens e a quebra de sigilos do impetrante: procedência, no mérito, dos fundamentos da impetração, que, no entanto, se deixa de proclamar, dado que o encerramento dos trabalhos da CPI prejudicou o pedido de segurança. 1. Incompetência da Comissão Parlamentar de Inquérito para expedir decreto de indisponibilidade de bens de particular, que não é medida de instrução - a cujo âmbito se restringem os poderes de autoridade judicial a elas conferidos no art. 58, § 3º - mas de provimento cautelar de eventual sentença futura, que só pode caber ao Juiz competente para proferi-la. 2. Quebra ou transferência de sigilos bancário, fiscal e de registros telefônicos que, ainda quando se admita, em tese, susceptível de ser objeto de decreto de CPI - porque não coberta pela reserva absoluta de jurisdição que resguarda outras garantias constitucionais -, há de ser adequadamente fundamentada: aplicação no exercício pela CPI dos poderes instrutórios das autoridades judiciárias da exigência de motivação do art. 93, IX, da Constituição da República. 3. Sustados, pela concessão liminar, os efeitos da decisão questionada da CPI, a dissolução desta prejudica o pedido de mandado de segurança. (Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 15.09.2000). No mesmo sentido MS 23466, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 06.04.2001.

⁵ A Comissão Parlamentar de Inquérito - que dispõe de competência constitucional para ordenar a quebra do sigilo bancário, fiscal e telefônico das pessoas sob investigação do Poder Legislativo - somente poderá praticar tal ato, que se reveste de gravíssimas conseqüências, se justificar, de modo adequado, e sempre mediante indicação concreta de fatos específicos, a necessidade de adoção dessa medida excepcional. Precedentes: A QUEBRA DE SIGILO - QUE SE APÓIA EM FUNDAMENTOS GENÉRICOS E QUE NÃO INDICA FATOS CONCRETOS E PRECISOS REFERENTES À PESSOA SOB INVESTIGAÇÃO - CONSTITUI ATO EIVADO DE NULIDADE. A quebra do sigilo inerente aos registros bancários, fiscais e telefônicos, por traduzir medida de caráter excepcional, revela-se incompatível com o texto da Constituição, quando fundada em deliberações emanadas de CPI, cujo suporte decisório apóia-se em formulações genéricas, muitas vezes padronizadas, que não veiculam a necessária e específica indicação da causa provável, que constitui pressuposto de legitimação essencial à válida ruptura, por parte do Estado, da esfera de intimidade a todos garantida pela Carta Política MS 23964 / DF Relator: Min. CELSO DE MELLO, 30/08/2001, DJ 21-06-2002

⁶ (...) MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM CONSTANTE DA DELIBERAÇÃO EMANADA DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO. Tratando-se de motivação per relationem, impõe-se à Comissão Parlamentar de Inquérito - quando esta faz remissão a elementos de fundamentação existentes aliunde ou constantes de outra peça - demonstrar a efetiva existência do documento consubstanciador da exposição das razões de fato e de direito que justificariam o ato decisório praticado, em ordem a propiciar, não apenas o conhecimento do que se contém no relato expositivo, mas, sobretudo, para viabilizar o controle jurisdicional da decisão adotada pela CPI. É que tais fundamentos - considerada a remissão a eles feita - passam a incorporar-se ao próprio ato decisório ou deliberativo que a eles se revela viável indicar, a posteriori, já no âmbito do processo de mandado de segurança, as razões que deveriam ter sido expostas por ocasião da deliberação tomada pela Comissão Parlamentar de Inquérito, pois a existência contemporânea da motivação - e não a sua justificação tardia - constitui pressuposto de legitimação da própria resolução adotada pelo órgão de investigação legislativa, especialmente quando esse ato deliberativo implicar ruptura da cláusula de reserva pertinente a dados sigilosos. (negritos nossos) MS 23452 / RJ Relator: Min. CELSO DE MELLO 16/09/1999, DJ 12-05-2000

(...)

⁷ FERNANDES, P. S. L.; FERNANDES, G. B. Nulidades no Processo Penal. São Paulo: Ed.Malheiros. 2a. edição, pág. 160.

⁸ STF, HC 76.258-9, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 24.4.1998.

Entretanto, a douta maioria, a partir do voto da eminente Ministra Luciana Lóssio no julgamento do citado REspe nº 36-93, concluiu que a referida decisão estava devidamente fundamentada e, por ter sido proferida por autoridade judiciária, não violou os dispositivos constitucionais e legais.

Diante dessa conclusão e em respeito ao posicionamento majoritário do Plenário deste Tribunal sobre o tema, tenho adotado tal entendimento nas decisões monocráticas por mim proferidas.

Porém, neste instante, compondo o Plenário, peço vênias para manter o meu entendimento já manifestado na forma acima, de modo a reconhecer a patente violação às garantias constitucionais.

Por essas razões, reiterando vênias à douta maioria formada no julgamento referido, divirjo respeitosamente do eminente relator, para considerar que, no caso, a prova que embasou a representação é, a meu ver, nitidamente inconstitucional e ilegal.

DJE de 12.8.2014.

CALENDÁRIO ELEITORAL

(Próximas datas)

AGOSTO DE 2014

19 de agosto – terça-feira

(47 dias antes)

1. Início do período da propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão (Lei nº 9.504/97, art. 47, *caput*).

2. Último dia para os Tribunais Regionais Eleitorais decidirem sobre os recursos interpostos contra a nomeação dos membros das Mesas Receptoras, observado o prazo de 3 dias da chegada do recurso no Tribunal (Lei nº 9.504/97, art. 63, § 1º).

21 de agosto – quinta-feira

(45 dias antes)

1. Data em que todos os pedidos de registro de candidatos a governador, vice-governador, senador, suplentes e deputados federais, estaduais e distritais deverão estar julgados pelos Tribunais Regionais e publicadas as respectivas decisões (Lei nº 9.504/97, art. 16, § 1º).

2. Data em que todos os pedidos de registro de candidatos a presidente e vice-presidente da República deverão estar julgados pelo Tribunal Superior Eleitoral e publicadas as respectivas decisões (Lei nº 9.504/97, art. 16, § 1º).

3. Último dia para o eleitor que estiver ausente do seu domicílio eleitoral, em primeiro e/ou segundo turnos das eleições 2014, requerer sua habilitação para votar em trânsito para presidente

e vice-presidente da República, com a indicação da capital do Estado onde estará presente, de passagem ou em deslocamento (Código Eleitoral, art. 233-A).

26 de agosto – terça-feira

(40 dias antes)

1. Último dia para os diretórios regionais dos partidos políticos indicarem integrantes da Comissão Especial de Transporte e Alimentação para o primeiro e eventual segundo turnos de votação (Lei nº 6.091/74, art. 15).

28 de agosto – quinta-feira

1. Data a partir da qual os partidos políticos, os comitês financeiros e os candidatos poderão enviar à Justiça Eleitoral o segundo relatório discriminado dos recursos em dinheiro ou estimáveis em dinheiro que tenham recebido para financiamento da campanha eleitoral e dos gastos que realizarem, para cumprimento do disposto no art. 28, § 4º, da Lei nº 9.504/97.

OUTRAS INFORMAÇÕES



INSTRUÇÕES DO TSE

ELEIÇÕES 2014

A obra está disponível no sítio do Tribunal Superior Eleitoral em formato PDF.

Faça, gratuitamente, o *download* do arquivo no endereço: <http://www.tse.jus.br/institucional/catalogo-de-publicacoes/lista-do-catalogo-de-publicacoes>.

Ministro Dias Toffoli

Presidente

Carlos Vieira von Adamek

Secretário-Geral da Presidência

Sérgio Ricardo dos Santos

Paulo José Oliveira Pereira

Gilvan de Moura Queiroz Carneiro

Colaborador

Romualdo Rocha de Oliveira

Assessoria Especial do Tribunal Superior Eleitoral (Asesp)

asesp@tse.jus.br